



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.721306/2013-53
ACÓRDÃO	2002-010.350 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO MACEDO CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Não se conhece das alegações do Recurso Voluntário quando a impugnação fora apresentada de forma intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto a questão da tempestividade da impugnação e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 37 a 46) relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, a qual resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 8.239,53, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações: Dedução Indevida de Dependentes no valor de R\$ 1.655,88; Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 2.592,29; Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 16.921,66; Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 465,19 e; Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 8.326,92.

Afirmou a decisão de piso que o contribuinte foi Cientificado do lançamento em 09/04/2013 (fl. 47) e apresentou, em 20/05/2013, por seu procurador, a impugnação de fls. 2/8, na qual alega, em síntese: - não obstante constar dos registros de entrega da Notificação pelos Correios em 09/04/2013, somente logrou recebê-la uma semana depois, ou seja, em 15/04/2013, haja vista ter estado fora de sua residência no período; - ainda assim, providenciou a juntada de toda a documentação necessária para impugnar os valores lançados e, em 08/05/2013, encaminhou a impugnação, redigida na forma de petição e instruída com cópias de todos os documentos, à unidade da Receita Federal em São Bernardo do Campo, por meio de portador; - ele chegou ao local após as 12 horas e foi informado de que o horário de atendimento já havia se encerrado; - ao retornar com essa informação – de que o atendimento ocorre apenas no período da manhã – foi instruído a permanecer com o envelope contendo a impugnação e no dia seguinte, 09/05, dentro do horário de atendimento, retornar à unidade da Receita Federal em São Bernardo do Campo a fim de providenciar a protocolização da impugnação; - recebeu com surpresa a informação do portador, após as 12:00 horas daquele dia, de que a impugnação não poderia estar na forma de petição, e sim por meio de formulário específico obtido junto à página da RFB na internet; - desafortunadamente, esse era o prazo derradeiro para realizar a impugnação dos débitos que lhe foram lançados; - o impugnante ainda tentou obter o formulário mencionado, porém não obteve êxito e, em 13/05/2013, procurou pelos préstimos profissionais do subscritor da impugnação, o qual, no dia 14/05/2013 foi pessoalmente à RFB tratar do assunto em tela; - ali chegando, foi surpreendido com as informações de que a unidade estava “sem sistema” e de que não havia mais senhas disponíveis para aquele dia;

- sem alternativa, retornou no dia seguinte, 15/05/2013, ocasião em que foi atendido e, diante do escoamento do prazo para a prática deste ato, foi devidamente orientado a protestar pela tempestividade, haja vista todo o trâmite percorrido até então; - houve ainda a sugestão para agendamento de horário para atendimento, o que foi feito para o dia 20/05/2013; - diante dos fatos narrados, requer o acolhimento da preliminar de tempestividade, a fim de que a impugnação seja considerada apresentada dentro do prazo e, em consequência, haja a suspensão do débito que ora lhe é imputado até completa verificação da documentação ora juntada; - no

mérito, a glosa da pensão alimentícia deve ser reconsiderada, por equivocada; - a sentença judicial que homologou a separação do impugnante é clara e prevê a incidência da pensão sobre as remunerações auferidas pelo trabalho com vínculo empregatício, bem como dos trabalhos autônomos por ele prestados; - a dedução de previdência oficial foi efetuada com base em documento fornecido pela fonte pagadora; - também as despesas médicas glosadas estão devidamente comprovadas por meio dos documentos que junta.

Juntou os documentos de fls. 9 a 36.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo.

Adoto as razões da decisão de piso para decidir:

O atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Em se tratando da primeira instância, a defesa apresentada fora do prazo legal não deve ser apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade. Considerando que foi suscitada pelo impugnante, passa-se à análise de sua tempestividade.

A intimação por via postal está prevista no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72:

(...)

Dessa forma, para ser válida a intimação ou notificação feita por via postal, basta que seja recebida no domicílio fiscal do sujeito passivo. O documento hábil para provar a ciência do lançamento é o Aviso de Recebimento (AR), sendo irrelevante em que momento o interessado teve acesso à respectiva correspondência.

Este entendimento já está inclusive pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, como se depreende do exame da Súmula nº 9 emitida por aquele Colegiado:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Pelo exposto, a afirmação do impugnante de que recebeu a Notificação de Lançamento somente em 15/04/2013 não tem o condão de modificar a previsão legal do art. 23, inciso II e §2º, inciso II, acima transcritos.

O art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina que a impugnação seja apresentada no prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação. Nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único, do mesmo Decreto, a contagem dos prazos é contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e inicia-se ou termina somente em dia de expediente normal.

Tendo o impugnante tomado ciência do lançamento em 09/04/2013 (fl.

47), numa terça-feira, o prazo para apresentação da impugnação se encerrava em 09/05/2013.

Dessa forma, a impugnação apresentada em 20/05/2013 é intempestiva.

Caberia ao contribuinte ter sido diligente para apresentar a impugnação no prazo legal e as alegações trazidas na preliminar de tempestividade, muitas delas sob o ponto de vista de um “portador”, não o socorrem, mormente porque o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar os fatos narrados.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer da impugnação apresentada, por intempestiva.

Ressalte-se que embora o contribuinte alegue que:

(...) não obstante constar dos registros de entrega da Notificação pelos Correios em 09/04/2013, somente logrou recebê-la uma semana depois, ou seja, em 15/04/2013, haja vista ter estado fora de sua residência no período ...

Ainda que tal alegação fosse acolhida, continuaria sendo posterior ao prazo de 30 dias a impugnação apresentada.

Ressaltamos ainda que as alegações de comparecimento à unidade da RFB em São Bernardo do Campo estão desprovidas de provas.

Ante ao exposto;

Voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto a questão da tempestividade da impugnação e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa